CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
MAT. 15132

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 45/2015

AUTOR: Duda Sanches

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte da tripulação de embarcação marítima privada de realizar demonstrações para os usuários sobre o uso dos aparelhos e dos equipamentos de segurança nos percursos ao longo do território marítimo fluvial do Município de Salvador e dá outras providências."

I. Relatório

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 45/2015 de autoria do Vereador Duda Sanches, recebido/protocolado no dia 03/03/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte da tripulação de embarcação marítima privada de realizar demonstrações para os usuários sobre o uso dos aparelhos e dos equipamentos de segurança nos percursos ao longo do território marítimo fluvial do Município de Salvador e dá outras providências."

Chegando a está comissão em 10/03/2015, sendo distribuído a este relator em 25/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
MAT.

De inicio, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou a presente preposição, está amparada nos artigos 13, III, e 161 da Resolução nº 910/91- Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Chama ainda atenção, o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou não existir preposição sobre o tema abordado em tramitação na casa.

Não há vício de iniciativa no presente projeto, o art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que seja de competência dos Municípios organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo, vejamos:

> Art. 23 – Competência dos Municípios
>
> V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos transporte coletivo

Em um segundo momento, o art. 178 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que seja de competência dos Municípios ordenar os transportes aquáticos, vejamos:

> Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIÇO
ASSESSORIA

A CRFB deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos Municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

CONCLUSÃO

Com base no exposto o presente Projeto de Lei se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua constitucionalidade.

Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela aprovação do projeto de lei 45/2015.

É esse o parecer.

S.M.J

Luiz Carlos Suíca

VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RECEBIDO
EM 06/07/2015